

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.004/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Poço Verde/SE

Responsável: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §1º, DA IN TCU 71/2012. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO AJUSTADO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Examinou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o ex-prefeito de Poço Verde/SE, Antonio da Fonseca Dorea, devido à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados no âmbito do convênio 389/2010, firmado entre o município e o ministério, tendo por objeto o apoio à realização do projeto “São João da Tradição 2010”.

2. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução de mérito elaborada pela Secex-SE, com os ajustes de forma pertinentes (peça 15):

‘HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 115.000,00, sendo R\$ 110.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 5.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49-51). O montante foi repassado por meio da ordem bancária 110B8000079, de 13/5/2011 (peça 1, p. 87).

3. O convênio vigorou inicialmente no período de 18/5/2010 a 31/7/2010, tendo sido prorrogado até 1º/8/2011, por meio de cinco termos de apostilamento (peça 1, p. 77, 79, 81, 83 e 85), com prazo para prestação de contas até 30 dias após término dessa vigência.

4. Pelo ofício inserto na peça 1, p. 97, de 10/10/2011, encaminharam-se os documentos referentes às contas dos recursos transferidos.

5. O exame da documentação supracitada foi realizado por meio da Nota Técnica de Análise 390/2011 (peça 1, p. 105-111) da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, na qual se concluiu que os elementos apresentados não permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Assim, diligenciou-se a conveniente para adoção das seguintes providências:

a) encaminhar declaração atestando a exibição do vídeo institucional do MTur durante a realização do evento;

b) enviar declaração atestando gratuidade ou não do evento. E, no caso da venda de ingressos, comprovação de que as despesas correspondentes foram devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado; e

c) devolver a diferença de R\$ 5.000,00, relativa ao valor da contratação das atrações artísticas Jeanny e Banda Sonho Real, uma vez que o convenente teria pago uma quantia menor do que a prevista no plano de trabalho, conforme constava do relatório de execução da receita e despesa.

5.1. Em atendimento à diligência supra, pelo ofício presente na peça 1, p. 115, de 18/1/2012, foram encaminhadas as declarações comprobatória da gratuidade do evento e de exibição do vídeo institucional do MTur.

6. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 86/2012 (peça 1, p. 117-121), que analisou os documentos mencionados acima, concluiu-se que a aprovação das contas estava condicionada ao recolhimento do valor correspondente ao item reprovado, referente contratação dos artistas Jeanny e Banda Sonho Real (vide letra 'c' do parágrafo 5 acima).

7. Em seguida, pela nota técnica que se contra na peça 1, p. 127-137, de 17/1/2013, o MTur realizou a análise financeira das contas. Após exame, sugeriu-se diligenciar à convenente para que enviasse os seguintes documentos:

a) comprovante de devolução do valor de R\$ 4.782,81 (considerando os critérios de proporcionalidade do convênio), devidamente corrigido, referente contratação de Jeanny e Banda Sonho Real;

b) cópias dos contratos de exclusividade das atrações musicais contratadas e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório; dos contratos de cessão de direitos autorais entre os representantes exclusivos e a empresa contratada, com reconhecimento de firma; e dos recibos dos artistas evidenciando o valor recebido a título de cachês;

c) certidões negativas de INSS, FGTS e PGFN da empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. ME (contratada para realização dos eventos objeto do convênio);

d) comprovante de pagamento ao fornecedor, em que constasse o nome do beneficiário, o número da agência e a conta bancária em que foi efetuado o crédito;

e) declaração ou comprovação de que o convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais acerca da liberação dos recursos em comento, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452/1997; e

f) declaração do convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especificasse a destinação da verba eventualmente arrecadada.

8. O Sr. Antônio da Fonseca Dorea, ex-Prefeito e signatário da avença, e a prefeitura municipal foram comunicados acerca das pendências retro (peça 1, p. 123-126). Em atendimento, o prefeito atual encaminhou, por intermédio do ofício que se encontra na peça 1, p. 141-143, cópia da devolução do valor de R\$ 6.267,40 (peça 1, p.145), bem como juntou os documentos à peça 1, p. 149-172.

9. A nova documentação foi examinada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188), na qual se concluiu pela reprovação da prestação de contas, haja vista o não saneamento das pendências relacionados nas letras 'b', 'd' e 'e' do parágrafo 7 desta instrução.

9.1. Em relação aos contratos de exclusividade das atrações artísticas contratadas pela Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda., naquela nota foram feitas as seguintes considerações, *in verbis*:

Item não atendido: Em resposta à solicitação, foi encaminhada:

-Declaração em que a empresa FOGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME, representada por Alexandre Aragão de Melo cede direitos sobre a Banda Fogo na Saia à

empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 18 de junho de 2010 (fl. 169);

- Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Fogo na Saia cedem direitos de representação exclusiva para Alexandre Aragão de Melo registrado em cartório (fl. 170);

- Declaração em que José Roberto de Carvalho Junior, representante exclusivo cede direitos sobre a Banda Forró dos Gordinhos à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 20 de junho de 2010 (fl. 172);

- Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Forró dos Gordinhos cedem direitos de representação exclusiva para José Roberto de Carvalho Junior, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 171);

- Declaração em que Anderson Rocha Sousa, representante exclusivo, cede direitos sobre a Banda Jeanny e Banda Sonho Real à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 20 de junho de 2010 (fl. 174);

- Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Jeanny e Banda Sonho Real cede direitos de representação exclusiva para Anderson Rocha Sousa, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 173);

- Carta em que José Eraldo de Jesus Almeida, representante exclusivo, cede direitos sobre a Banda Forrozão Sensação à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 19 de junho de 2010 (fl. 175);

- Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Forró Sensação cedem direitos de representação exclusiva para José Eraldo de Jesus Almeida, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 176);

- Carta em que Ednailson Guimarães Santos, representante exclusivo, cede direitos sobre a Banda Danielzinho e Banda Forrozão Quarto de Milha à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 18 de junho de 2010 (fl. 178);

- Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Danielzinho e Banda Forrozão Quarto de Milha cede direitos de representação exclusiva para Ednailson Guimarães Santos, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 177).

Ressalta-se que não foram encaminhados recibos dos artistas evidenciando o valor recebido a título de cachê, com reconhecimento de firma.

10. O município e o ex-prefeito foram comunicados da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 173-177 e 191).

11. Por intermédio do expediente que se encontra na peça 1, p. 195-205, de 13/5/2013, o Sr. Antônio da Fonseca Dorea, representado por advogado, manifestou-se acerca das conclusões da aludida nota técnica, alegando que:

a) as bandas musicais deram plenos poderes [a empresa Toqxote Empreendimento Artísticos Ltda.] para que a mesma fizesse as contratações com a Prefeitura Municipal de Poço Verde-SE, a fim de venderem seus shows artísticos;

b) os técnicos do Ministério do Turismo estavam exigindo, quando da análise da prestação de contas, documentos não elencados no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, bem como não solicitados na Cláusula Décima Segunda do termo do convênio, fugindo das exigências legais;

c) os serviços contratados com a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. foram executados a contento, sendo que o próprio MTur aprovou a execução física do referido convênio;

d) não houve malversação de recursos públicos, locupletamento ilícito por parte de quem quer que seja, desvio de finalidade e nem contou com má-fé e/ou dolo com o fito de burlar as leis vigentes, somente se visualizando falhas de caráter meramente formais, que não devem e nem podem, com certeza, macular a análise e julgamento da prestação de contas do convênio;

e) as cartas de exclusividades e publicidades dos artistas contratados já estavam inseridas no Siconv quando da aprovação do plano de trabalho e assinatura do convênio. Portanto, o MTur teria sido omissivo em não verificar as ocorrências que deram origem a glosa dos valores em questão quando da formalização da avença;

f) o MTur feriu de morte os termos da Cláusula Sexta do termo do convênio, uma vez que a avença foi firmada em 17/5/2010 e os recursos foram transferidos somente em 18/5/2011. E, que o ministério do Turismo teve mais de um ano para analisar os documentos ora questionados e não liberar os recursos financeiros oriundos do convênio; e

g) as informações e/ou dados questionados, motivadoras da glosa, principalmente sobre as cartas de exclusividade, estavam no Siconv, à disposição dos técnicos do MTur. Logo, segundo o defendente, se os recursos foram transferidos é porque a concedente entendeu que os atos administrativos efetuados pelo executivo municipal não foram atentatórios aos termos do convênio, o que o isentaria plenamente de qualquer responsabilidade.

12. A prefeitura municipal, por sua vez, manifestou-se pelo ofício que se encontra na peça 1, p. 207-211, mediante o qual requereu, em face das razões expostas naquele expediente, que fosse feita reanálise e que fosse aprovada a prestação e contas apresentada.

13. A defesa apresentada pela prefeitura e pelo Sr. Antônio da Fonseca Dorea foi examinada na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231), na qual se manteve a reprovação da prestação de contas, em face das ocorrências relacionadas aos contratos de exclusividade dos artistas contratados pela empresa Toqxote Empreendimento Artísticos Ltda.

14. Notificados da decisão supra (peça 1, p. 215-219 e 233), os responsáveis não se manifestaram, nem recolheram os valores glosados.

15. Em vista disso, em seu relatório (peça 1, p. 249-255), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito ao Sr. Antônio da Fonseca Dorea, no valor original de R\$ 110.000,00.

16. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 283-285), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 287-288) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 293).

17. No âmbito desta Unidade Técnica, após exame inicial dos autos (peça 5), realizou-se citação do Sr. Antônio da Fonseca Dorea, que apresentou suas alegações de defesa por meio do expediente que se encontra na peça 13 dos autos.

EXAME TÉCNICO

18. Vê-se que a presente TCE foi instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), tendo em vista a não apresentação de documentação exigida na Cláusula Terceira, inciso II, alíneas 'oo' e 'pp', do termo convenial, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231).

19. Além das irregularidades verificadas no âmbito do MTur, nesta Unidade Técnica, após exame dos autos, verificou-se a ausência donexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais em comento, uma vez que a nota fiscal referente aos serviços prestados pela empresa contratada foi emitida em 14/6/2010 (antes da

realização do evento), e no valor de R\$ 212.400,00 (peça 1, p. 149), ou seja superior ao total conveniado (R\$ 115.000,00). Ademais, constatou-se que esse mesmo documento fiscal foi utilizado também para comprovar gastos com recursos disponíveis em conta corrente de livre movimentação do município.

20. Assim, realizou-se citação do Sr. Antônio da Fonseca Dorea, para que recolhesse os valores transferidos ou apresentasse suas alegações de defesa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), haja vista as seguintes irregularidades:

a) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado 'São João da Tradição 2010', uma vez que a documentação apresentada na prestação de contas não atendeu ao exigido expressamente na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'oo', do termo convenial, conforme exame efetuado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231), ambas da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo-MTur;

b) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas, emitido pelo contratante dessas atrações artísticas, em descumprimento ao previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'pp', do termo do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231); e

c) ausência denexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que:

c.1) a Nota Fiscal 417, de 14/6/2010, referente aos serviços prestados pela Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. foi emitida em 14/6/2010 (antes da realização do evento), no valor de R\$ 212.400,00. Ou seja, valor este superior ao total conveniado; e

c.2) consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), a aludida nota fiscal foi paga em distintas datas, sendo que o total de R\$ 115.472,80 foi pago antes mesmo da transferência dos recursos do convênio em apreço e por meio da conta corrente 3000018-00, da agência 40 do Banco do Estado de Sergipe (Banese). O restante, R\$ 96.927,20, apesar de ter sido pago após recebimento dos recursos federais, em 23/5/2011 e 25/5/2011, foi movimentado nessa mesma conta bancária do Banese e não naquela específica do convênio, aberta na agência 1115-0 do Banco do Brasil, sob o número 177148.

Dispositivo legal infringido: Cláusula Terceira, item II, letras 'oo' e 'pp', e Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 389/2010 (Siconv 734149).

Alegações de defesa apresentada pelo Sr. Antônio da Fonseca Dorea

21. Quanto à ausência dos contratos de exclusividade, o defendente, após tecer comentários acerca dos contratos fundamentados no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, alega que nas contratações em exame os artistas concederam a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. o direito de vender os seus shows nos dias da realização do 'São João da Tradição 2010' (18/6 a 20/6 de 2010), no município, sendo que somente aquela empresa poderia fazê-lo, não havendo assim que se falar em possibilidade de competitividade.

22. Assevera que, no caso em tela, o legislador infraconstitucional, ao grafar essa exigência (empresário exclusivo), não instituiu um modelo de como deveria ser comprovado essa exclusividade. Alega ainda que, compulsando a doutrina e jurisprudência, não localizou 'nada que narre ou determine o *modos operandi* para tal conduta'.

23. Em seguida, argumenta que nada obsta que um artista, mediante negociação prévia, estipule uma pessoa jurídica ou física como sendo seu empresário/representante exclusivo em

cada localidade ou região. E, informa que 100% das atrações musicais brasileiras trabalham dessa forma. Acrescenta que essa 'exclusividade de praça' é aceita em todos os setores da economia (apresenta exemplos).

24. Aduz que, embora as 'pequenas impropriedades na formulação do procedimento de inexigibilidade em trato, principalmente no que tange aos termos de exclusividade', o objeto contratado foi prestado integralmente, dando aos municípios atrações artísticas para a comemoração dos festejos juninos, o que teria sido constatado por técnico do MTur, que acompanhou a execução do evento, à época.

25. Quanto a não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas contratados, alega que não entende o porquê deste apontamento, uma vez que consta dos autos a nota fiscal de prestação de serviços. Aponta que apesar de não ter sido discriminado os valores unitários recebidos pela banda na nota fiscal, os valores individuais de cada banda constavam na proposta de preço apresentada pela vencedora.

26. Referente à ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, defende que:

a) no que tange ao fato de a nota fiscal [comprovatória das despesas] ter sido emitida em data anterior à realização do evento, essa situação foi uma excepcionalidade, uma vez que a ausência desse adiantamento inviabilizava a mobilização dos artistas para a apresentação. Menciona que o entendimento teve por base o art. 15, inciso III, da Lei de Licitações;

b) quanto ao fato do valor da aludida nota fiscal ser superior ao total conveniado, não há nenhuma irregularidade na conduta, haja vista que o valor excedente foi custeado com recursos próprios [do município]. Destaca que a transferência dos recursos ocorreu em 23/5/2011, quase um ano após a realização do convênio em tela;

c) no que concerne a constatação de que esse mesmo documento fiscal foi utilizado também para comprovar despesas com recursos disponíveis em conta corrente de livre movimentação do município, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do TCE-SE (item c.2 da citação), esclarece que, à época do evento, o MTur não havia repassado o valor conveniado e que, visando cumprir obrigações perante os credores, decidiu efetuar o pagamento a empresa contratada com recursos próprios [do município]. Ainda no que tange a esse item da citação, informa que, quando o MTur transferiu os recursos, quase um ano após a realização do evento, teria acordado com a contratada 'que faria o pagamento, pela conta vinculada e, em contrapartida a Contratada devolveria ao Município os recursos recebidos no exercício anterior, conforme pode ser observado ao perflustrar as transferências realizadas' (junta os extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias que se encontram na peça 13, p. 9-13 para corroborar a alegação).

27. Ao final, com base no exposto, requer: a) o julgamento pela legalidade e regularidade das contas do convênio em apreço e que, se esse não for o entendimento deste Tribunal, em atendimento ao princípio da eventualidade, seja o julgamento pela regularidade com ressalvas; b) que haja uma nova notificação para melhor esclarecimentos, caso as informações prestadas não sejam suficientes para elidir as dúvidas; e c) que seja notificado acerca da pauta da sessão de julgamento para, caso entenda necessário, nomear procurador para realizar sustentação oral.

Exame das alegações de defesa

28. Concernente aos contratos de exclusividade (letra 'a' da citação), a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos

artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

28.1. No caso em apreço, com base no entendimento acima, ao contrário do que alega a defesa, os documentos encaminhados pela convenente na prestação de contas não caracterizam os mencionados contratos de exclusividade, já que foram apresentadas apenas autorizações conferindo exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e alguns contratos sem registo em cartório, conforme examinado na instrução precedente (peça 5).

28.2. Em relação à matéria em exame, ao analisar TCE versando sobre situação análoga à presente, no voto condutor do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, no qual fica claro o real significado dos contratos de exclusividade, o Exmo. Ministro Relator dos autos esclareceu que:

‘As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio (...) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.’

29. Oportuno ressaltar que a obrigatoriedade da apresentação dos aludidos contratos de exclusividade, sob pena de glosa dos valores transferidos, estava expressamente prevista na Cláusula Terceira, item II, letra ‘oo’ do termo convencional (peça 1, p. 49).

30. Quanto à alegação do defendente, de que não entende o porquê da exigência dos recibos de pagamentos do cachê, cabe esclarecer que a ausência desses documentos na prestação de contas impede concluir se as despesas foram efetivamente custeadas com recursos do convênio, uma vez que não é possível saber quanto realmente as bandas contratadas receberam pelos supostos cachês e quando os pagamentos foram realizados. Salienta-se que a Cláusula Terceira, item II, letras ‘pp’, exigia expressamente a apresentação desses documentos (peça 1, p.49).

31. A situação acima é agravada pelo fato de a nota fiscal [comprobatória das supostas despesas realizadas com recursos do convênio] ter sido emitida antes da realização do evento, com um valor superior ao total conveniado e ter sido paga com recursos próprios da municipalidade, o que impede estabelecer o nexo entre as supostas despesas realizadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos por força do ajuste.

32. Conforme pode se inferir das alegações do Sr. Antônio da Fonseca Dórea, as despesas da contratação da Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. foram pagas duas vezes, uma com recursos do município e outra com recursos do convênio em exame.

32.1. Segundo esse responsável, os valores referentes aos recursos federais teriam sido devolvidos pela empresa ao município, conforme extratos bancários e comprovantes

presentes na peça 13, p. 9-13. Do exame desses documentos, verificam-se créditos referentes transferências bancárias uma no valor de R\$ 149.877,96 e outra no valor de R\$ 90.472,80, no dia 23/5/2011. Entretanto, os mesmos extratos mostram que, na mesma ocasião, foi transferido àquela empresa o valor de R\$ 150.000,00 e o valor de R\$ 90.000,00, nos dias 23/5 e 25/5/2010, respectivamente. Ou seja, a conclusão que se chega do exame desses documentos é que, se a Toxote devolveu algum valor ao município, logo em seguida ela recebeu de volta praticamente todo o valor supostamente devolvido.

32.2. Enfim, os documentos apresentados, além de não corroborarem as alegações do Sr. Antônio da Fonseca Dorea, não permitem concluir qual foi o destino dados aos recursos federais transferidos por força do ajuste. Logo, as alegações de defesa apresentadas por esse gestor não devem ser acolhidas por este Tribunal.

33. No que concerne à alegação do defendente, de que técnico do MTur teria acompanhado a execução do evento à época, registra-se que, segundo consta no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 251), não houve, por parte daquele ministério, fiscalização *in loco* do convênio.

34. Quanto ao requerimento do defendente, para que seja notificado da pauta da sessão de julgamento dos autos, salienta-se que não há previsão regimental para o pedido. Deve-se esclarecer que as pautas das sessões deste Tribunal são divulgadas previamente, mediante a fixação em local próprio e acessível do edifício-sede, bem como publicadas nos órgãos oficiais, Boletim do TCU ou Diário Oficial da União, além de serem disponibilizadas na página do Tribunal na Internet, conforme o § 3.º do artigo 141 do RITCU.

35. Também não há previsão legal para o requerimento de realização de nova notificação para apresentação de esclarecimentos, haja vista que já foi garantido ao responsável, por meio da citação ora em exame, o direito ao contraditório e ampla defesa.

36. Já o pedido para que possa exercer o direito à sustentação oral merece acolhida, conforme autoriza o art. 168 do RI/TCU, considerando que até quatro horas antes da sessão de julgamento ou apreciação do processo o interessado pode requerer tal medida, cabendo-lhes tomar conhecimento, mediante o acompanhamento do trâmite processual com vistas a cientificar-se do dia da sessão de julgamento.

36.1. Acerca da questão, oportuno esclarecer ainda que, nos termos previstos no art. 168 do RI/TCU, o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente do respectivo Colegiado. Não obstante, no presente caso, em homenagem ao formalismo moderado abraçado na processualística do TCU, o requerimento de sustentação oral, feito pelo responsável no expediente de defesa, pode ser considerado válido e produzir os seus efeitos, propugnando-se pela sua concessão. Nesse caso, repita-se, o responsável deve acompanhar o trâmite processual com vistas a cientificar-se do dia da sessão de julgamento e comparecer à sessão para exercer o direito pleiteado.

37. Por todo exposto, considerando que não restou demonstrada boa-fé por parte do Sr. Antônio da Fonseca Dorea na prática dos atos que deram origem ao dano ao Erário, deve-se aplicar o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, podendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas desse responsável, condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos transferidos ao município de Poço Verde/SE, por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção anterior desta peça, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio da Fonseca Dorea não devem ser acolhidas, já que não são capazes de sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

39. Desse modo, as contas desse responsável devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a condenação em débito no valor de R\$ 110.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Ressalta-se que a responsabilização do Sr. Antônio da Fonseca Dorea deve-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do ajuste em tela, sendo que, na condição de prefeito e signatário da avença, tinha a obrigação de fazê-la, pois firmou o termo do convênio (comprometendo-se em cumprir todas as cláusulas avençadas), bem como geriu os recursos e era o responsável pela apresentação da prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU (RITCU), que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio da Fonseca Dorea (CPF 264.992.075-00), Prefeito do município de Poço Verde-SE, à época da transferência dos recursos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
110.000,00 (Débito)	13/5/2011
180,71 (Crédito) *	7/10/2011
6.267,40 (Crédito)*	19/2/2013

* valores devolvidos ao concedente (peça 1, p. 237 e 239).

b) aplicar ao Sr. Antônio da Fonseca Dorea (CPF 264.992.075-00), Prefeito do município de POCO Verde-SE, à época da transferência dos recursos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, **caso solicitado**, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Ministério do Turismo-MTur, à Prefeitura de Poco Verde-SE e à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria Geral da União; e

g) arquivar os presentes autos, com fulcro no art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.”

3. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, em sua manifestação regimental, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela Secex-SE (peça 18).

É o relatório.